

OS TRATADOS INTERNACIONAIS NA NOVA JURISDIÇÃO CIVIL: A CONSOLIDAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONSTITUCIONALISMO DA PÓS-MODERNIDADE

International treaties according to the new civil jurisdiction: the consolidation of the protection of the fundamental rights in the constitutionalism of post-modernity

Cláudia Deboni¹

¹ Assessora do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Público. E-mail: claudeboni@yahoo.com.br

Data do recebimento: 13/02/2017 - Data do aceite: 05/05/2017

RESUMO: Este trabalho analisa a evolução histórica do constitucionalismo e a sua relação com a busca da efetividade da justiça. O constitucionalismo, além de conferir à Constituição Federal a hierarquia máxima dentro de um sistema jurídico, consagrou os princípios e valores da Magna Carta como importantes instrumentos à disposição do intérprete do direito. Por conta desse viés humanista, o neoconstitucionalismo viabilizou a inserção de normas de direitos humanos previstas nos tratados internacionais nos ordenamentos jurídicos internos. O advento dessa nova ordem internacional precisou de regulamentação dos Estados, bem como flexibilizou o princípio da soberania. Recentemente, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, pode-se visualizar a integração entre as normas expressas na nova legislação e a necessidade de observar os tratados internacionais como fontes do direito processual civil brasileiro. A expressa previsão de que a jurisdição civil também será regida pelas normas oriundas dos tratados e das convenções internacionais é reflexo da preocupação do legislador em promover a efetividade das normas de direitos humanos provenientes desses acordos. Por isso, os instrumentos a serem utilizados para assegurar a concretização desses direitos precisarão de maior atenção da ciência jurídica. Foi utilizado o método analítico descritivo, por meio da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Neoconstitucionalismo. Tratados internacionais de direitos humanos. Fontes do Direito. Novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT: This study aims to analyze the historical evolution of constitutionalism and the relation between this movement and the search for effectiveness of justice. Constitutionalism assumed that the Constitutional Law has the major position in the legal system and established the constitutional values and principles of the Constitution as important settings for the interpreter of the law. Thanks for this humanist characteristics, neoconstitutionalism enabled the insertion of human rights norms from the international treaties in the national legal systems. This new international order required National regulation and required adaption of the principles of sovereignty. Currently, the New Brazilian Procedure Civil Code reflects the relationship between the new civil procedure rules and the necessity of observing the international treaties as sources of the civil procedure in Brazil. The express prevision that the civil jurisdiction will be ruled by the international treaties and conventions reflects the legislator's intention of promoting the effectiveness of the human rights standards stemming from such agreements. Therefore, the instruments to be used to ensure the realization of these rights will require greater attention from legal science. The descriptive-analytical method and a bibliographic research was used.

Keywords. Neoconstitutionalism. Human Rights Treaties. Sources of Law. New Brazilian Procedure Code.

Introdução

O constitucionalismo, como movimento de criação das Constituições, é reflexo da dinâmica social e da relação do indivíduo com o Estado.

O surgimento desse movimento parte do anseio social de criar um sistema jurídico não embasado somente na norma jurídica *strictu sensu*, mas sim em um ordenamento que melhor se comprometesse com os ideais de justiça e de direito no período pós-guerra.

Essencialmente, o novo constitucionalismo, com traços da dogmática principialista, tem sua construção alicerçada na proteção dos direitos fundamentais iguais, sociais e solidários, com destaque à dignidade da pessoa humana. Para zelar pelo cumprimento dessas normas, o constitucionalismo instigou os Estados a aliarem-se na elaboração de mecanismos efetivos e idôneos na esfera

internacional, formalizando diversos acordos sob a forma de tratados ou convenções internacionais.

Esses importantes instrumentos foram incorporados de forma gradual aos sistemas jurídicos internos como sinal de reforço ao compromisso assumido na esfera internacional.

Mais recentemente, com a promulgação da Lei nº 13.256, de 16 de março de 2015, o Novo Código de Processo Civil, o Brasil permitiu maior abertura de seu sistema jurídico interno na proteção dos direitos humanos ao disciplinar expressamente o tema no novo texto legal.

Neste trabalho serão analisados os reflexos dessa previsão inédita no Código de Processo Civil, esclarecendo se há motivos para acreditar que essa inovação será respeitada e se terá longevidade no ordenamento jurídico nacional.

O Constitucionalismo Pós-Moderno e a Busca por Efetividade dos Direitos Fundamentais

A relação entre o indivíduo e o direito se aproxima quando se considera que a produção normativa reflete o pensamento social.

Em outras palavras, Venosa (2010, p. 1) refere que ocorre um processo intenso de troca entre Direito e sociedade ao manifestar que “não existe sociedade sem direito, assim como não existe Direito sem sociedade”.

Assim, o direito é resultado das manifestações sociais e, ao mesmo tempo, destina à sociedade o exercício do poder de legislar do Estado, em uma relação dialógica e cíclica.

Certamente, com base nessa intensa conexão, a sociedade poderá manifestar um comportamento favorável ou contrário ao Direito que, em sua forma mais intensa, poderá provocar profunda desestrutura da ordem estabelecida e resultar na força motriz que fará surgir novos paradigmas jurídicos.

No centro dessa relação histórica entre sociedade e Direito, discute-se também o desenvolvimento do Estado. De acordo com Lowie (apud DALLARI, 2016, p. 63), a formação do Estado é inevitável em todas as sociedades humanas, pois a necessidade de sua existência é inerente à vida em sociedade.

Constituído um Estado, seu regramento e sua Constituição, emerge o movimento que aborda as questões atinentes à maior legislação de um Estado: o constitucionalismo.

Nesse cenário, é possível referir que o constitucionalismo, como movimento evolutivo das Constituições, também reflete a evolução, a organização da sociedade e o amadurecimento dos ordenamentos mediante o reconhecimento da legitimidade das constituições formais.

Portanto, a análise do constitucionalismo, como conceito jurídico, remete à história do

Direito e sua relação com a sociedade, pois, na linha do que afirmou Ovídio Baptista da Silva (2004, p. 300), os conceitos jurídicos distinguem-se das grandezas matemáticas, pois essas não têm história ou quaisquer outros compromissos culturais.

Historicamente, foi após a Segunda Grande Guerra, em 1945, que surgiu o “constitucionalismo de valores”, consagrado, primeiramente nas Constituições da Alemanha, da França e da Itália, de acordo com César Saldanha Souza Júnior (2002, p. 35). Esse movimento alicerçou-se na noção de dignidade da pessoa humana e converteu a Constituição ao instrumento último e fundamental do Estado, com dever de atentar à política e sensibilizar-se a ética.

Aliás, é com foco na dignidade da pessoa humana e no ideal de justiça que o constitucionalismo expande-se e chega ao Brasil após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da criação da Suprema Corte. (GOMES; MAZZUOLI, 2010, p. 38).

Quanto ao conceito de constitucionalismo, Clever Vasconcellos (2016, p. 29) refere que “constitucionalismo é um movimento político e jurídico que tem por escopo instituir o regime constitucional em determinado país.”

De maneira mais contundente, Gomes e Mazzuoli (2010, p. 38) apontam que o constitucionalismo é sinônimo de limitação do poder absoluto do Estado, exemplificado na invalidez das normas infraconstitucionais que desafiam a Magna Carta.

A definição de constitucionalismo, de acordo com Dallari (2016, p. 197), é resultado de três grandes objetivos.

Aí estão os três grandes objetivos, que, conjugados, iriam resultar no constitucionalismo: a afirmação da supremacia do indivíduo, a necessidade de limitação do poder dos governantes e a crença quase religiosa nas virtudes da razão, apoiando a busca da racionalização do poder.

Com relação à função do constitucionalismo, Alexandre de Moraes (2010, p. 03) afirma que o constitucionalismo escrito surge com o Estado também com a função de humanização e racionalização, exigindo que todo âmbito estatal esteja presidido por normas jurídicas, assegurada a supremacia da Constituição Federal.

Pode-se referir que o constitucionalismo superou a legalidade estrita para centralizar o ordenamento jurídico nas normas constitucionais, criando como instrumento de manutenção da supremacia dessas normas a impugnação de constitucionalidade em caso de conflito.

Sem dúvidas, o controle de constitucionalidade adotado pelos Estados contribuiu para firmar o entendimento de que há uma relação de inferioridade das legislações ordinárias comparadas com as normas da Carta Magna, aplicando à lei transgressora a dura pena de ser retirada do sistema jurídico. (MORAES, 2010, p. 710).

Mais do que centralizar o ordenamento jurídico na Constituição e primar pela superioridade das normas constitucionais, Luís Carlos de Araujo e Cleyson de Moraes Mello (2016, p. 12) afirmam que, no neoconstitucionalismo, a Constituição está mais aberta às normas e aos princípios da realidade social.

De maneira mais específica, esclarecem os autores que a reformulação do neoconstitucionalismo e da nova teoria dos direitos fundamentais tem origem comum: a dignidade da pessoa humana, em cuja base se encontra a proteção dos hipossuficiente e a garantia de condições mínimas de vida digna a todos. (ARAUJO; MELLO, 2016, p. 12).

Portanto, o neoconstitucionalismo é fundamental no reforço à proteção dos direitos inerentes à existência do indivíduo, cuja grandeza é universal:

Um *topos* caracterizador da modernidade e do constitucionalismo foi sempre o da

consideração dos “direitos do homem” como *ratio essendi* do Estado Constitucional. Quer fossem considerados como “direitos naturais”, “direitos inalienáveis” ou “direitos racionais” do indivíduo, os direitos do homem, constitucionalmente reconhecidos, possuíam uma dimensão projectiva de comensuração universal. (CANOTILHO, 1993, p. 18).

Embora tanto os direitos fundamentais quanto os direitos humanos encontram fundamento na dignidade da pessoa humana e recebem especial proteção no constitucionalismo, a doutrina encarrega-se de diferenciar tais direitos, de acordo com a proteção estatal que lhes é dada. Zélio Maia da Rocha (2009, p. 48) refere que os direitos fundamentais devem ser vistos como direitos jurídico-positivados decorrentes de uma ordem constitucional estabelecida na busca de uma realização social enquanto os direitos humanos decorrem de uma natureza (ou dimensão, na fala de Canotilho) *jusnaturalista* e conseqüentemente universalista.

É diante da universalidade dos direitos humanos que o neoconstitucionalismo reforça a necessidade de proteção desses direitos por meio da integração entre os ordenamentos jurídicos internos e o sistema jurídico de ordem internacional.

Tratados Internacionais

Conforme já referido, a universalidade dos direitos humanos e a necessidade de assegurar a sua proteção, instigaram a criação de acordos entre os Estados chamados tratados e convenções internacionais.

A adesão dos Estados às propostas insertas nos tratados criou um inédito e efetivo sistema de proteção dos direitos fundamentais no plano internacional. (MAZZUOLI; GOMES, 2010, p. 123-125).

Atento a esta dinâmica promissora, Ramos (2009, p. 283) refere que o Direito, como sistema jurídico, vive época de mutações, frente a um direito internacional pós-moderno envolvente e com foco no indivíduo. Como exemplo dessa nova conjectura com viés humanitário, cita-se o julgamento do Supremo Tribunal Federal que deu interpretação mais abrangente ao texto constitucional, ao incluir o estrangeiro não residente no país como destinatário dos direitos e garantias fundamentais expressos na Magna Carta (Habeas Corpus nº 74.051-3/SC).

Fonseca (2011, p. 42) refere que o Constitucionalismo caracterizou-se pela centralização do eixo irradiador de normas na Constituição Federal. No caso dos tratados internacionais de direitos humanos, essa centralização é lançada para além da jurisdição interna, em razão da juridicidade inerente de tais instrumentos, já que acrescentam elementos ao ordenamento jurídico e obrigam as partes.

O conceito de tratado é expresso pela Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1965, cuja aprovação brasileira culminou com a criação do Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. De acordo com esse texto legal, tratado é um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste um instrumento único quer de dois ou mais instrumentos, qualquer que seja a sua denominação (art. 2º, §1º, alínea “a”).

No tocante à formalidade exigida para validade dos tratados internacionais, destaca-se a criação, em 1969, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados - CVDT, aprovada e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Dentre os requisitos de validade listados pelo referido Decreto, destacam-se o consentimento do Estado em aderir ao instrumento (art. 34), a forma escrita (art. 2º) e o início da vigência que constar no documento (art. 24, §1º).

Após a celebração e observadas as formalidades exigidas, os tratados internacionais são classificados como fontes do Direito Internacional, consoante dispõe o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945.

Isso quer dizer que os tratados internacionais revestem-se de natureza jurídica e “não conhecem entre si qualquer grau de hierarquia de princípio, situando-se todos no mesmo plano.” (MENDES; SOUZA, 2014, p. 102).

Em uma abordagem voltada ao direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 prevê que é de competência privativa do Presidente da República a celebração de tratados, convenções e atos internacionais (art. 84, inciso VIII), cabendo exclusivamente ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tais instrumentos (art. 49, inciso I).

Além de prever o formalismo para a entrada em vigor dos documentos internacionais, a Constituição Federal também faz referência à complementaridade dessas normas diante do ordenamento interno, pois prevê que os direitos e garantias fundamentais insertos na Constituição não excluem as normas provenientes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte (art. 5º, §2º).

Quanto à hierarquia das normas oriundas dos tratados internacionais, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343-1/SP, firmou entendimento de que a norma decorrente de tratado internacional aprovada anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 detém caráter supralegal, isto é, estão abaixo da Constituição Federal, mas acima da legislação infraconstitucional.

Porém, a norma expressa em tratado internacional poderá ter *status* de emenda constitucional se aprovada após a EC 45/2004, por quórum qualificado, em dois turnos, em

cada Casa do Congresso Nacional, consoante preceitua expressamente o art. 5º, §3º, da Constituição Federal.

Em que pese à normatização acerca dos tratados internacionais esteja bem definida no ordenamento jurídico brasileiro, não se pode ignorar que a celebração de acordos entre Estados internacionais, a sua regulação jurídica e fiscalização podem ser atos de difícil assimilação e cumprimento.

Primeiro, porque sempre haverá uma complexidade nas relações internacionais, diante dos diversos regramentos e valores sociais e culturais intrínsecos de cada Estado. A própria interação entre os Tribunais nacionais e internacionais, em matéria de direitos humanos, pode originar uma urdidura de relações por vezes conflitantes. (BAZÁN, 2011, p. 220).

O segundo ponto diz respeito à soberania dos Estados. Conforme explica Dallari (2016, p. 258), o fato de um Estado submeter-se a efeitos jurídicos oriundos de normas alienígenas é ato que afronta a essência que distingue o Estado das demais pessoas jurídicas de direito internacional: a soberania.

Sinteticamente, assim esclarece Marcello Caetano (2003, p. 132) acerca do tema:

Soberania é um poder político supremo e independente, entendendo-se por supremo aquele que não está limitado a nenhum outro na ordem interna e por poder independente aquele que na sociedade internacional não tem de acatar regras que não sejam voluntariamente aceitas e está em pé de igualdade com os poderes supremos dos outros povos.

Considerando que a soberania é o poder para garantir a independência externa do Estado, não há dúvidas de que os tratados internacionais instigaram a flexibilização do conceito tradicional de soberania.

Neste aspecto, o Estado, na ordem internacional, não é mais absoluto e incontestável

quando se trata de questões de direito e liberdades fundamentais. (FOLADOR, 2012, p. 331).

É justamente essa integração entre os organismos internacionais que fortalece a soberania dos Estados envolvidos, pois reafirma o compromisso destes com a proteção das liberdades individuais. (YUNG, 2004, p. 13 apud FOLADOR, 2012, p. 331).

Nessa conjectura, evidencia-se que a jurisdição proposta pelos tratados internacionais não suprime a soberania dos Estados, mas permite a ampliação desse conceito para que tais normas possam complementar o ordenamento jurídico interno.

Naturalmente, nem toda norma oriunda de tratado internacional irá complementar ou suprir lacunas de um ordenamento interno ineficiente. Contraditoriamente, existirão situações em que a própria norma expressa no acordo será conflitante com o ordenamento nacional de um Estado.

Como solução ao empasse, eventual conflito material entre a norma de tratado internacional e a ordem interna deverá ser dissolvido pelo Direito dos Tratados e pela cláusula *pacta sunt servanda*, que prevê o “cumprimento pontual das obrigações decorrentes de acordos livremente firmados.” (SOUSA; MENDES, 2014, p. 179).

Nada adiantaria firmar acordos sem que houvesse qualquer comprometimento do Estado signatário com a questão que se propõe a zelar. Assim, bastaria a qualquer Estado signatário dispor, em sua legislação doméstica, contrariamente ao tratado para descumpri-lo. (FONSECA, 2011, p. 43).

Da mesma forma se posiciona Ramos (2009, p. 253), ao referir que não serão aceitas escusas pelo descumprimento dos tratados em caso de conflito entre as normas. Para as Cortes Internacionais, o descumprimento não poderá ser justificado simplesmente com a superioridade da Constituição Federal.

Rosato e Correia (2011, p. 95) referem que quando um Estado reconhece a legitimidade das intervenções internacionais, principalmente na questão dos direitos humanos, altera sua prática com relação à matéria frente à pressão internacional, e permite a reconstituição da relação entre Estado, cidadãos e atores internacionais.

Portanto, é possível concluir que as normas previstas nos tratados internacionais sobrepor-se-ão à ordem jurídica nacional em caso de conflito, diante da sujeição dos Estados aos acordos por ele firmados.

Ressalta-se, ainda, que, em caso de eventual descumprimento do tratado internacional, a responsabilidade da União será objetiva, diante da personalidade jurídica que essa possui na ordem internacional. (ROSA-TO; CORREA, 2011, p. 95).

Tratados Internacionais no Ordenamento Jurídico Brasileiro e sua Interação com o Novo Código de Processo Civil

O Brasil, diante de sua tardia adesão ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos, foi bastante resistente em aceitar a proposta de uma jurisdição internacional para julgar as violações ocorridas no país.

De acordo com Ramos (2009, p. 247), em se tratando de acordos internacionais, o Brasil somente aceitava submeter relatórios a órgãos internacionais de supervisão e controle ou acatava, como mera recomendação, os pronunciamentos destes órgãos.

No entanto, o reconhecimento dos tratados internacionais de direitos humanos como nova fonte do direito teve importante reflexo na elaboração da nova lei instrumental civil.

Ao tratar de direitos humanos, é importante lembrar que o processo deve atender ao plano de direito material se deseja realmente

fornecer tutela adequada às diversas situações concretas. (MARINONI; ARENHARDT, 2003, p. 30).

No mesmo sentido advogam Klippel e Bastos:

Seria um contrassenso prever contornos firmes para as atividades sociais dos sujeitos de direitos – direito material – e deixar ao talante do Estado, para cada caso concreto, um método de decisão dos litígios que são levados à sua apreciação. (KLIPPEL; BASTOS, 2013, p. 55).

Devido a sua natureza mais dinâmica, o direito material melhor persegue as transformações da realidade social e contempla institutos mais adaptáveis às mudanças.

Diferentemente dos institutos materiais, os institutos de direito processual que visam a garantir a tutela jurisdicional dos direitos “nascem, por assim dizer, não apenas com o selo terreno, mas com aquele da eternidade, que lhes é apostado por seu próprio destino de garantir a realização da justiça.” (PISANI, 2001 apud SILVA, 2004, p. 90-91).

Nesse sentido, é possível afirmar que a própria legislação processual brasileira, desde o início, manteve-se inflexível diante de qualquer intervenção estatal. Klippel e Bastos (2013, p. 55) exemplificam que as três Ordenações do Reino e a Consolidação de Ribas, legislações que regularam o processo civil, tiveram longo período de vigência no país.

Recentemente, com o advento do neo-constitucionalismo, a doutrina processual civil viu-se pressionada a adaptar suas disposições à lei máxima de um Estado: a Constituição Federal. (GOMES; MAZZUOLI, 2010, p. 36-40).

De fato, o Novo Código de Processo Civil, já em seu art. 1º, “torna expresso o alinhamento do novo Código ao Estado

Constitucional e ao modelo constitucional do processo civil.” (FIGUEIREDO, 2015, p. 33).

Dessa forma, segundo os neoprocessualistas, é possível a proteção efetiva dos direitos fundamentais pela transformação do direito processual técnico em um “meio de realização da justiça e paz social.” (FIGUEIREDO, 2015, p. 34-35).

Nesse cenário, a integração dos tratados e convenções internacionais ao ordenamento jurídico pátrio pressupõe importante revolução na direção da efetividade dos direitos fundamentais e também da realização da justiça.

A novidade inserida no art. 13 do Novo Código de Processo Civil prevê que “a jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais, de que o Brasil seja parte.”

De acordo com Cássio Scarpinella Bueno (2015, p. 51), o referido dispositivo aborda, de forma inédita, a influência de outras fontes do direito no processo civil, não sendo mais atribuição exclusiva do Código de Processo Civil regular o direito instrumental brasileiro.

Assim, a expressa previsão de que os tratados e convenções internacionais serão fontes do direito revolucionou o processo civil, pois consagrou o viés humanista oriundo do direito internacional no direito instrumental civil. Além disso, tal previsão permitiu integrar os traços dessa nova realidade ao direito interno, sintonizando-o com a internacionalização dos direitos humanos em plena era dos direitos universais alicerçados no neoconstitucionalismo.

É preciso referir que a importância dos tratados internacionais sobre direitos humanos já havia sido reconhecida pelo ordenamento brasileiro quando da inclusão da norma constitucional que prevê a garantia da razoável duração do processo e dos meios que garantem a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, Constituição Federal).

Porém, essa previsão expressa somente foi adotada após a assinatura do Pacto de San José de Costa Rica pelo Brasil, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992 e, por longo período sua efetividade foi objeto de discussão doutrinária diante da ausência de mecanismos simplificados que atendessem sua abstração.

Certamente, o maior e mais recente desafio dos novos sistemas jurídicos que incorporam os tratados internacionais ao seu ordenamento é efetivar as normas contidas nestes instrumentos.

Porém, a necessidade de criação de meios simplificados e acessíveis para promover a defesa dos direitos fundamentais é reflexo da nova ordem rumo à consolidação da proteção dos direitos humanos pelos organismos internacionais.

Essa nova era na seara jurídica expõe que os compromissos firmados visando a tutela dos direitos humanos não poderão mais ser celebrado e, logo em seguida, posto em esquecimento ou desprezados diante da ineficiência de seus instrumentos.

Por isso, é imprescindível colocar à disposição dos indivíduos instrumentos concretos de defesa desses direitos, de forma acessível, igualitária e justa, aperfeiçoando a legislação esparsa a essa nova realidade e o exercício de políticas públicas para a concretização desses direitos.

Conclusão

Diante dos argumentos expostos neste trabalho, é possível concluir que o constitucionalismo, como movimento humanitário que se estabeleceu no período pós-guerra, propôs-se a defender, com afinco, a garantia dos direitos fundamentais, já que o positivismo puro não conseguiu, por si só, suprir os anseios sociais por igualdade e justiça.

Atentos a esse movimento que fora lançado na esfera internacional, os Estados intensificaram a assinatura de instrumentos internacionais que zelavam pela proteção dos direitos humanos e, inclusive, transportaram tais normas ao seu ordenamento doméstico, como forma de assegurar o cumprimento de seus acordos.

A disposição expressa do Novo Código de Processo Civil de que os tratados e convenções internacionais regerão a jurisdição civil é reflexo da evolução da visão humanitária iniciada no plano internacional e vem assegurar o ideal de efetividade iniciado no neoconstitucionalismo.

Essa inédita previsão representou um importante marco para os neoprocessualistas, considerando a construção de um direito com

foco em valores e princípios e na dignidade da pessoa humana,

No entanto, é preciso observar que a simples inserção deste direito fundamental ao texto da lei certamente não garante a sua efetividade. Por isso, é imprescindível colocar à disposição dos indivíduos instrumentos concretos de defesa desses direitos, de forma acessível, igualitária e justa.

Certamente, é por meio de legislação esparsa ou políticas públicas que a efetividade das normas oriundas dos tratados internacionais será conquistada, podendo-se concluir, sobretudo, que a expressa previsão trazida pela nova lei instrumental civil consagrou a evolução brasileira na proteção dos direitos humanos e no compromisso com o aprimoramento de sua Justiça.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, L. C. de; MELLO, C. de M. (Coord). **Curso do Novo Processo Civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

BAZÁN, V. O Controle de Convencionalidade e a necessidade de intensificar um adequado diálogo jurisprudencial. **Revista de Mestrado em Constituição e Sociedade da Escola de Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público**, n. 41, p. 219-235, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. In: *Vade Mecum Saraiva*. 21. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. In: *Vade Mecum Saraiva*. 21. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 12 set. 2016.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. In: *Vade Mecum Saraiva*. 21. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. In: *Vade Mecum Saraiva*. 21. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 74.051-3/SC**. Paciente: Hector Wilman Gonçalves Martinez. Impetrante: José Manoel Soar e outro. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 18 de junho de 1996. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>

listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+74051%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+74051%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bardnsr. Acesso em: 21 maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466.343-1/SP**. Recorrente Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso dos Santos. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgamento: 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

BUENO, C. S. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAETANO, M. **Manual de Ciência Política e Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

DALLARI, D. de A. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FIGUEIREDO, S. D. C. (Coord.) **Novo Código de Processo Civil Anotado e Comparado para Concursos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FOLADOR, P. M. Os princípios orientadores da Convenção Europeia de Direitos Humanos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 78, p. 310-332, 2012.

FONSECA, V. Os Tratados de Direitos Humanos como Fontes do Direito Processual Civil. **Revista da Faculdade de Direito USP**, v. 104, p. 34-54, 2011.

GOMES, L. F.; MAZZUOLI, V. de O. **Direito Supraconstitucional: do absolutismo ao estado constitucional humanista**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

KLIPPEL, R.; BASTOS, A. A. **Manual de Direito Processual Civil**. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

MARINONI, L. G.; ARENHARDT, S. C. **Manual do Processo de Conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

RAMOS, A. de C. Supremo Tribunal Federal Brasileiro e o Controle da Convencionalidade: Levando a sério os tratados de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 104, p. 241-286, 2009.

ROCHA, Z. M. da. Direitos Humanos e a Supremacia Constitucional. **Revista Jurídica Consulex**, n. 296, p. 46-49, 2009.

ROSATO, C. M.; CORREIA, L. C. Caso Damião Ximenes: Mudanças e Desafios após a Primeira Condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 8, n. 15, p. 93-113, 2011.

SOUZA JUNIOR, C. S. **A supremacia do Direito no Estado Democrático e seus direitos básicos**. 2002. 205 f. Tese (Doutorado Teoria Geral do Estado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

SILVA, O. A. B. da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SOUSA, F. de; MENDES, P. (Coord.) **Dicionário de Relações Internacionais**. 3. ed. Porto: Afrontamento, 2014.

VASCONCELLOS, C. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

VENOSA, S. de S. **Código Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010.